



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de 02 laudas.

Em 28/09/11

[Signature]
Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA <u>Pena</u>	FLS Nº <u>04</u>
ANEXOS <u>—</u>	NÚMERO <u>02-1483/11</u>

DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Comissão
de Const. e Justiça

Em 28/09/11

[Signature]
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislati



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em *28* / *09* / *11*

Proaga

Conceição de Maria Luízes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões P.C.

Ao Deputado

Marcelo

para relatar.

Em *04* / *10* / *11*

CP
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 162/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROJETO SEMEANDO O VERDE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. LEI AUTORIZATIVA. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: PRESENÇA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ref. Legislativas:

CE - Art. 75,§2º, III, alínea "b".

RI - Art. 114

CF - Art. 225, VI

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 155, de 12 de setembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, que **INSTITUI O PROJETO SEMEANDO O VERDE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO,**

VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é instituir o dia 21 de setembro, quando nacionalmente é comemorado o dia da árvore, como a data em que as escolas públicas e privadas deverão realizar ações educativas sobre os temas relacionados à ecologia e preservação do meio ambiente.

Objetivando a promoção de ações que efetivamente tenham significado prático, o projeto de lei em exame ainda estabelece que cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental plantará em sua escola ou em local por esta indicado, na data supracitada, uma muda de árvore da flora nativa, preferencialmente, de espécie que se encontre em extinção.

Projeto de Lei proposto em 23 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo a criação e o disciplinamento de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Desta forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações da Secretaria Estadual de Educação. Esta teria que mobilizar servidores, adquirir mudas para plantio, treinar e orientar o corpo docente para que tenham capacitação necessária a fim de dirigir a conduta dos alunos, realizar gastos com combustível, armazenamento e compra de adubo, luvas, dentre outros materiais adequados ao plantio.

Desta feita, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera encargo a um órgão público, obviamente gerando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal.

Deste modo, não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde às escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO
DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº

14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS.** EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.

Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

II – MÉRITO

Observando atentamente a matéria explicitada no projeto de lei em análise, percebemos que, além das escolas públicas do Estado do Piauí, o projeto de lei em comento ainda contempla as escolas da rede privada de ensino.

Tal encargo a ser suportado pelas escolas privadas se revela inconstitucional tendo em vista que a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 174 que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá função de incentivo e planejamento, sendo que suas ações serão **determinantes** para o setor **público** e **indicativas** ao setor **privado**.

Desta forma, não poderá o Estado obrigar o setor privado de ensino a realizar ações que importem despesas tais como as já mencionadas, no intuito de atender ao que prescreve o art. 2º do projeto de lei em análise.

Apesar da previsão constante na Carta Magna em seu art. 225, VI, de que o Estado deverá promover a educação ambiental em todos os

níveis de educação, não poderá o mesmo interferir na vida da sociedade para que o setor privado suporte o custeio de ações educativas como a que prevê o plantio de mudas.

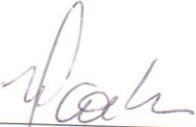
Tal determinação afronta o constitucional fundamento da livre iniciativa, razão pela qual o projeto em análise se revela **materialmente inconstitucional**.

Da mesma forma, é importante observar que o sobredito projeto de lei apresenta equívoco quanto à técnica legislativa em seu art. 2º, ao se referir à "1ª série", expressão já não mais utilizada pelo Ministério da Educação, que passou a denominar as etapas do ensino fundamental em anos, e não mais em séries. Assim, a 1ª série do antigo primário, corresponde hoje, ao 2º ano do ensino fundamental.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, ~~manifestamos~~ ^{seria o caso} inicialmente ^{de} pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria, e enviá-lo, ou não, a AL-PI. ^{Entretanto, quanto ao seu conteúdo,} ~~Quanto ao mérito,~~ manifestamos **desfavoravelmente** pela ~~in~~ ^{juridicidade, in} ~~in~~ ⁱⁿ constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 162/2011, haja a sua desconformidade com os preceitos constitucionais. É o parecer.

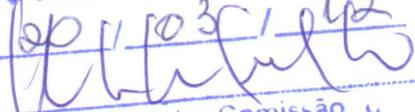
Sala das Comissões, aos ___ de março de 2012.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

Comissão?




APROVADO A UNANIMIDADE
em, 20/03/12

Presidente da Comissão
Justiça

Rebo aqui no mto